

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

DPC0447 – Teoria Geral da Arbitragem
(Quarto ano noturno – Primeiro semestre de 2025)

Prof. Associado Ricardo de Carvalho Aprigliano

QUESTÕES DE PROVA PARCIAL – 25/04, 18H20, SALA BRASÍLIO MACHADO

As respostas às perguntas exigidas na prova exigiam a presença dos alunos nas aulas expositivas, ou a leitura dos textos recomendados a cada aula, ou a consulta a apontamentos feitos durante as aulas. Caso os alunos tenham feito algumas dessas atividades, muito provavelmente acertaram as respectivas respostas. A correção das provas indica que há alunos que não realizaram quaisquer dessas atividades, o que se pode inferir a partir de erros conceituais graves e a ausência de menção a noções básicas, que foram largamente exploradas nas aulas.

Outro elemento que prejudica a atribuição das notas é a constatação de respostas muito curtas, com pouquíssimo desenvolvimento de ideias. Não se pode aferir o conhecimento do aluno em respostas curtas demais. Assim, se há algum erro conceitual e nenhum outro elemento na resposta, a correção tende a atribuir nota zero à respectiva resposta. De outro lado, mesmo diante de erros parciais, se há outros elementos na resposta que podem ser aproveitados, isso foi utilizado como critério para atribuição de nota.

1. Discorra sobre a arbitrabilidade objetiva, considerando seu conteúdo, função e apontando exemplos de sua aplicação. Fundamente. Explique, fundamentadamente, se é (ou não) recomendável a eleição da arbitragem para dirimir conflitos relacionados às relações de trabalho e de consumo. (3,0)

Resposta: a arbitrabilidade objetiva diz respeito ao objeto arbitrável, ou seja, quais litígios podem ser legalmente decididas em juízo arbitral. O marco legal é a noção de direito patrimonial disponível (art. 1º da Lei n. 9.307/1996) e serve como filtro para identificar a reserva legal de jurisdição para o Estado. Há exemplos mais simples, como arbitrabilidade objetiva de litígios sobre validade e inadimplemento contratuais, até mais complexos, como arbitrabilidade de matéria concorrencial, propriedade intelectual, direito recuperacional. Sobre a conveniência ou não da arbitragem para relações de trabalho ou consumerista, o(a) aluno(a) deve abordar as características e (des)vantagens discutidas em aula, principalmente custos envolvidos (em geral, litígios dessa natureza não envolvem valores substanciais a ponto de justificar a via arbitral) e especialidade (considerando que litígios dessa natureza são menos complexos e mais frequentes no Poder Judiciário, o que também desafia a adequação da arbitragem para essas disputas).

2. Analise a cláusula compromissória a seguir e informe se ela é institucional ou *ad hoc*, válida ou não, cheia ou vazia. Identifique, adicionalmente, potenciais problemas da cláusula: “*Toda e qualquer disputa decorrente de e/ou relacionada a este Contrato será dirimida por árbitro único a ser indicado de comum acordo pelas partes, no prazo de 10 dias após a notificação de uma parte à outra de sua intenção de iniciar a arbitragem. Caso as partes não cheguem a comum acordo quanto*”

à nomeação do árbitro único, este será indicado pelo Presidente do Centro de Arbitragem da Câmara Americana de Comércio em São Paulo – AMCHAM? (2,5)

Resposta: (a) ad hoc (não elege instituição arbitral; a referência ao Presidente do Centro de Arbitragem da AMCHAM é apenas para indicação de árbitro caso as partes não cheguem a acordo); (b) válida (não há nenhum vício na sua redação ou tratamento desigual das partes); (c) cheia (há previsão de procedimento para instauração da arbitragem e indicação de árbitro; a relutância de qualquer das partes na indicação do árbitro é resolvida pelo recurso à autoridade nomeadora, no caso o Presidente do Centro de Arbitragem da AMCHAM). Exemplos de potenciais problemas: (i) convenção de arbitragem não elege regras para arbitragem (não traz regras mais detalhadas, não faz referência a nenhum regulamento de instituição arbitral, não elege regras para arbitragem ad hoc como as da UNCITRAL), delegando toda a definição sobre o processo arbitral ao árbitro único (art. 21 §1º da Lei n. 9.307/1996); (ii) caso as partes não cheguem a acordo sobre o árbitro único, será necessário constatar, no momento da indicação do árbitro, se a instituição indicada como autoridade nomeadora disponibiliza esse serviço; caso contrário, será necessário recorrer ao Poder Judiciário para instituição do compromisso arbitral.

3. Do ponto de vista jurisdicional, em que aspecto(s) a solução do litígio promovida pelo árbitro se distingue daquela proveniente do Poder Judiciário? (2,0)

Resposta: do ponto de vista jurisdicional, a jurisdição do árbitro diferencia-se da estatal por sua origem contratual). Contudo, do ponto de vista da solução do litígio e da sentença proferida, não há nenhuma diferença em termos de atividade jurisdicional: a sentença arbitral produz os mesmos efeitos que a sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo judicial (art. 31 da Lei n. 9.307/1996 e art. 515, inc. VII do Código de Processo Civil).

4. As pessoas jurídicas “A” e “B” celebram contrato de prestação de serviços contendo cláusula compromissória estabelecendo que quaisquer disputas serão resolvidas por arbitragem administrada pela câmara de arbitragem “C”, nos termos de seu regulamento de arbitragem.

Durante a execução do contrato, surge uma disputa que “A” leva à câmara de arbitragem “C”, requerendo a instauração da arbitragem. A câmara “C” recusa o processamento, informando que o litígio em questão extrapola suas funções, por ser uma câmara focada em litígios societários.

Diante disso, “A” propõe a “B” realizar a arbitragem perante outra câmara de arbitragem, com o que “B” discorda. “A” ingressa com ação judicial baseada no art. 7º da Lei de Arbitragem requerendo ao juiz a designação de uma instituição arbitral. Citada, “B” apresenta contestação alegando a invalidade superveniente da cláusula compromissória e incompetência do juízo arbitral para resolver a disputa.

A sentença julga procedente o pedido de “A”, designando nova instituição arbitral, sobre o seguinte fundamento: "Com efeito, a existência de cláusula arbitral patológica não impõe a jurisdição estatal para julgamento meritório da controvérsia, mas exige o suprimento do vício, com a complementação judicial indicativa de nova Câmara Arbitral apta a solucionar o conflito no âmbito da jurisdição privada, opção original das partes, valendo a sentença proferida como compromisso arbitral".

A decisão e a fundamentação adotadas estão corretas? Justifique e indique os fundamentos legais, desenvolvendo os institutos aplicáveis. (2,5)

*Resposta: a decisão e a fundamentação estão corretas. A recusa da câmara “C” em administrar o processo arbitral por razões de matéria não exclui a intenção das partes em resolver seu litígio pela via arbitral. Assim, embora a sentença faça referência a uma “cláusula arbitral patológica”, o que se tem, no fundo, é uma cláusula compromissória que se tornou vazia por uma superveniência, demandando do Poder Judiciário seu preenchimento, o que não se confunde com vício do negócio jurídico (convenção de arbitragem) que impacte o acordo de vontades de sujeitar litígios à resolução por arbitragem. **Obs.: o exemplo foi tirado, com adaptações, da Apelação Cível 1114010-65.2022.8.26.0100 (TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Dias Motta, julgamento 27/02/2025), que foi especificamente discutida em sala.***